

# RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, inciso II, alínea 'h', da Lei 11.101/2005

---

**TERMOMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**Processo nº 5000333-25.2024.8.24.0536/SC**

**Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial  
de Jaraguá do Sul/SC**

**Exmo. Dr. Uziel Nunes de Oliveira**



Inovação e  
transparência  
a serviço da  
Justiça



**INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**  
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

## 1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no Evento 78, PLANO DE PAGAMENTO<sup>2</sup>, acompanhado de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro (LAUDO<sup>3</sup>) e de Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (LAUDO<sup>4</sup>), conforme previsto no artigo 53, e incisos, da Lei nº 11.101/2005.

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece as atribuições da Assembleia-Geral de Credores (AGC) e do Administrador Judicial.

- A AGC tem como atribuições deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pela devedora.
- Nesta, cumprirá ao credor decidir sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado.
- A AGC é convocada pelo Juiz quando há objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial.

Com a alteração promovida pela Lei 14.112/2020, o Administrador Judicial tem o dever de apresentar um relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial (Art. 22, inciso II, alínea ‘h’<sup>1</sup>). No entanto, as decisões, principalmente, sobre a viabilidade do plano de recuperação continuam nas mãos dos credores, que devem analisar e deliberar sobre sua aprovação ou rejeição.

Neste ponto, cumpre registrar que não está prevista no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, dentro das atribuições da Administradora Judicial, a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, razão pela qual sua análise se restringirá ao controle de legalidade como, inclusive, já sedimentado pelo Eg. STJ, ao abordar o papel do judiciário em uma recuperação judicial, *in verbis*:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1.**

*Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013.*

*Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.*

**2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.**

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



**INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**  
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.) (Grifou-se)

Portanto, o papel do Administrador Judicial, que atua na condição de Auxiliar do Juízo, é de verificar a existência de eventuais ilegalidades nas cláusulas dispostas no Plano de Recuperação Judicial, como assegurar será realizado.

## **2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53, CAPUT E INCISOS I, II E III, DA LEI 11.101/2005<sup>2</sup>**

De início, cabe consignar que o Plano de Recuperação Judicial foi recebido pelo Juízo Recuperacional, conforme decisão proferida no evento 81, nos seguintes termos:

*II - Do plano de recuperação judicial*

*Compulsando o feito, verifico que o plano foi apresentado de forma intempestiva, pois aportou aos autos apenas em 10/02/2025 (evento 78.2), após o prazo de 60 dias corridos, cujo decurso se deu em 09/02/2025.*

*Não obstante, patente que a convolação em falência em razão do mencionado atraso seria, deveras, formalismo excessivo, mormente diante da inexistência de objeção ao prosseguimento do feito pela Administração Judicial e pelo Ministério Público e em homenagem à principiologia da Lei 11.101/2005, em especial o disposto no art. 47. Dessa forma, nesse ponto, para este juízo, não há óbice ao recebimento do plano.*

*No entanto, alerta à empresa recuperanda de que os prazos devem ser observados pontualmente, os quais computar-se-ão em dias corridos, a partir da intimação eletrônica do sistema. Eventuais embargos de declaração apenas possuem efeito interruptivo para efeitos recursais, pelo que não se prestam a suspensão de prazos. Não serão mais tolerados atrasos imotivados ao cumprimento das determinações deste juízo.*

***Pelo exposto, recebo o plano de recuperação judicial acostado no evento 78.2. Isso porque, prima facie, preenche os demais aspectos formais previstos no art. 53 da Lei 11.101/2005, em especial a apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.***

*Anoto que a análise aprofundada acerca de eventuais irregularidades ou ilegalidades por ventura existentes nas diretrizes do referido plano de recuperação será proferida em momento oportuno, após a manifestação da Administração Judicial, do Ministério Público e dos credores, caso essa versão do plano subsista e seja devidamente aprovada nos termos da LRF.*

*(Grifou-se)*

---

<sup>2</sup> Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



**INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**  
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

Prosseguindo, o Art. 53, inciso I, da Lei 11.101/2005 estabelece que no Plano de Recuperação Judicial deverá constar a **“discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo”**.

No ponto, verificou-se que, no tocante aos meios recuperatórios, o Plano de Recuperação Judicial apresentou as seguintes disposições:

#### 3.4. PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS

*O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da LRF, garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da Recuperanda*

*Para honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano em apreço, a Recuperanda oferece, conjuntamente, os meios abrangidos pelo art. 50 da Lei de Recuperação Judicial:*

*Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

*I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*

*II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*

*III – alteração do controle societário;*

*IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;*

*V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;*

*VI – aumento de capital social;*

*VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*

*VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;*

*IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;*

*X – constituição de sociedade de credores;*

*XI – venda parcial dos bens;*

*XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;*

*XIII – usufruto da empresa;*

*XIV – administração compartilhada;*

*XV – emissão de valores mobiliários;*

*XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.*

*XVII – conversão de dívida em capital social;*



**INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**  
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

*XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.*

*O Plano tem por objeto a reestruturação dos Créditos Concursais de maneira justa e equânime, consistente com as projeções de negócios, necessidades de fluxo de caixa e investimentos necessários, bem como o equacionamento de obrigações que não são modificáveis por este Plano, tais como Créditos Tributários e os Créditos Extraconcursais.*

*Deste modo, nos termos do inciso I, do artigo 50 da LRF, a recuperanda propõe a concessão de prazos maiores para pagamento de suas dívidas, com abatimento de parte da dívida e readequação da atualização monetária e juros cobrados da Recuperanda*

*A efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes a reorganização da sociedade e da empresa para voltar a ser competitiva no mercado, dentre as quais, trabalhos e investimentos nos seguintes itens.*

*Das ações em andamento:*

- 1. Reestruturação no processo comercial;*
- 2. Readequação e automação do RD Station CRM1 configurando atendimento nos leads gerado por tráfego pago (Google Ads e Meta Ads) via inteligência artificial;*
- 3. Reativação dos prestadores de serviços de gestão de tráfego e criação de conteúdo visual;*
- 4. Consultores comerciais em visitas a clientes potenciais;*
- 5. Reaproximação a clientes antigos de carteira;*
- 6. Avaliação e ajuste das planilhas atuais de precificação;*
- 7. Alteração de formas de comissionamento voltado a resultado efetivo;*
- 8. Ajuste no percentual de margem de contribuição em pedidos gerais;*
- 9. Atualização em rotas logísticas, efetuando um melhor aproveitamento e redução de custo de frete tanto para cliente quando para termo metais, assim consequentemente conquistando mais vendas;*

*Projeções para futuro:*

- 1. Expansão da área de atuação;*
- 2. Reativar vendas via marketplaces (Amazon, Shopee, Mercado Livre, Magalu);*
- 3. Busca de compra de matéria prima em mercado externo;*
- 4. Investimento em uma nova planta fabril;*
- 5. Reativar o processo de pintura eletroestática a pó; e*
- 6. Aumentar portfólio de produtos do segmento (perfis, chapas lisas, bobinas, acessórios, tubos, vigas).*

Em complementação, na cláusula 4.1 do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), a Recuperanda especificou que a quitação dos créditos da Classe I (Trabalhistas) importará na adoção dos meios de recuperação previstos nos incisos I e XII, do art. 50, da LREF. Veja-se:

*A quitação dos créditos da Classe I importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF (“concessão de prazos e*



**INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**  
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

*condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).*

Ainda, conforme cláusula 4.2.1, restou especificado que o pagamento dos créditos da Classe II (Garantia Real), Classe III (Quirografários) e Classe IV (ME/EPP), observarão os meios de recuperação dispostos no art. 50, I, VII, IX, XI e XII da LREF. A saber:

*As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, VII, IX, XI e XII da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “trespasse ou arrendamento de estabelecimento”; “dação em pagamento”; “venda parcial de bens”; formação de UPI’s; e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).*

De se ver, da redação acima, que o PRJ cuidou de discriminar, de forma pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados, indicando uma série de providências tendentes a reorganização da sociedade, especificando ações em andamento e projeções para o futuro, de modo que, **ao entender da Administração Judicial, s.m.j., tem-se por cumprido o inciso I do art. 53, da LREF.**

Por conseguinte, no tocante aos requisitos contidos nos incisos II e III, do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, a saber, **“demonstração de sua viabilidade econômica”** e apresentação de **“laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada”**, verificou-se que a Recuperanda apresentou Laudo Econômico-Financeiro (Evento 78, LAUDO3) e Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (Evento 78, LAUDO4), de modo que, ao entender desta Auxiliar do Juízo, s.m.j., restaram atendidos os respectivos requisitos legais.

### **3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS À CADA CLASSE**

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado ao Evento 78 previu condições de pagamento para credores da Classe I – Trabalhista, Classe II – Garantia Real, Classe III – Quirografário e Classe IV – ME/EPP, bem como previu a possibilidade de que credores não sujeitos ao processo de recuperação judicial possam aderir ao PRJ, submetendo-se às condições nele estabelecidas, na modalidade de “credores aderentes”, conforme cláusula abaixo resumidamente dispostas:



**INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**  
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

CLASSE	PROPOSTA DE PAGAMENTO	
<b>TRABALHISTA (CLASSE I)</b>	<b>CLÁUSULA 4.1</b>	
	- <b>Carência:</b>	Sem Carência
	- <b>Deságio:</b>	Sem Deságio
	- <b>Prazo/Parcelamento:</b>	Pagamento imitado a 05 (cinco) salários-mínimos em até 30 dias contados a partir da publicação do Edital de Homologação do PRJ; 15 e a diferença entre o valor do crédito será paga em 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação do Edital de Homologação do PRJ.
	- <b>Correção monetária:</b>	Taxa Referencial – TR
	- <b>Juros:</b>	Sem previsão no PRJ
<b>CRÉDITOS COM GARANTIAL REAL (CLASSE II)</b>  <b>QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)</b>  <b>ME/EPP (CLASSE IV)</b>	<b>CLÁUSULA 4.2</b>	
	<b>*Os credores identificados como Classe II, III e IV receberam tratamento igualitário.</b>	
	- <b>Carência:</b>	12 (doze) meses, contados a partir da publicação do Edital de Homologação do PRJ.
	- <b>Deságio:</b>	45% (quarenta e cinco por cento).
	- <b>Prazo/Parcelamento:</b>	Após os 12 (doze) meses de carência, serão iniciados os pagamentos anuais progressivos, sendo pagos: a) no 1º. e 2º. ano, 1% (um por cento) do valor do débito por ano; b) do 3º. ao 6º. ano, 2% (dois por cento) do valor do débito por ano; c) no 7º. e 8º. ano, 15% (quinze por cento) do valor do débito por ano; e d) no 9º. ao 10º. ano, 30% (trinta por cento) do valor do débito por ano.
	- <b>Correção monetária:</b>	Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, a partir da data da publicação do Edital de Homologação do PRJ (pró rata dies), acrescidos de Juros Compensatórios de 1% ao ano a partir da data da publicação do Edital de Homologação do PRJ (pró rata dies).
- <b>Juros:</b>	Juros Compensatórios de 1% ao ano a partir da data da publicação do Edital de Homologação do PRJ (pró rata dies).	
<b>CREDORES COLABORATIVOS</b>	<b>CLÁUSULA 4.3</b>  <b>Definição:</b> Serão considerados Credores Colaborativos aqueles credores detentores de Créditos Quirografários ou Créditos ME e EPP que aprovem o Plano de Recuperação e que concordarem com a manutenção e/ou a renovação dos contratos de fornecimento de produtos essenciais a atividade, com a concessão de novas linhas de crédito, desde que de interesse comercial para a Recuperanda. [...]	
<b>CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS E NÃO SUJEITOS</b>	<b>CLÁUSULA 4.4</b>  <b>Definição:</b> Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (arts. 67 e 84 da LRF; art. 49, §§3º e 4º da LRF), poderão os mesmos expressamente aderirem ao presente PRJ, observando-se as formalidades aqui estabelecidas.	



**INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**  
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

[...]

É consabido que o Plano de Recuperação Judicial possui nítido caráter negocial, haja vista que, as condições estabelecidas neste serão objeto de deliberação em Assembleia Geral de Credores (AGC), momento em que será avaliado por credores e Recuperanda a extensão dos esforços e renúncias que ambos estejam dispostos a suportar, no intuito de se reduzirem os prejuízos, por parte dos credores, bem como a fim de se permitir a reestruturação da empresa em crise econômico-financeira.

Embora não se desconheça que a análise da viabilidade do plano de pagamentos deverá ser objeto de deliberação pelos credores em assembleia, a Administração Judicial entende necessário realizar alguns apontamentos quanto às cláusulas que dispõem sobre as condições de pagamento específicas de cada classe de credores, as quais merecem considerações e/ou ressalvas.

### **3.1. CLÁUSULA 4.1 - CLASSE I (TRABALHISTAS)**

No ponto, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 54, dispõe que a proposta do plano de recuperação judicial não poderá superar o prazo de 1 ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, dos equiparados, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

O §1º do referido dispositivo legal ainda prevê que os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, deverão ser satisfeitos em até 30 dias. Veja-se:

*Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

*§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Quanto ao pagamento dos credores trabalhistas, constou no PRJ o seguinte:

*III. Amortização: Pagamento imitado a 05 (cinco) salários-mínimos em até 30 dias contados a partir da publicação do Edital de Homologação do PRJ; 15 e a diferença entre o valor do crédito será paga em 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação do Edital de Homologação do PRJ;*

**Desse modo, a Administradora Judicial verifica que o plano de recuperação judicial atende ao referido artigo, consoante termos da Cláusula 4.1.**





**INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**  
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

### 3.2. CLÁUSULA 4.2 – CLASSES II (GARANTIA REAL) III (QUIROGRAFÁRIOS) E IV (ME/EPP)

De início, verifica-se que os credores identificados como Classe II, III e IV receberam tratamento igualitário pela Recuperanda.

As condições de pagamento desses credores, conforme já mencionado no quadro resumo, ficaram assim previstas:

***I. Deságio:*** 45% (quarenta e cinco por cento)

***II. Carência:*** De 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do Edital de Homologação do PRJ;

***III. Amortização:*** Após os 12 (doze) meses de carência, serão iniciados os pagamentos anuais progressivos, sendo pagos: a) no 1º. e 2º. ano, 1% (um por cento) do valor do débito por ano; b) do 3º. ao 6º. ano, 2% (dois por cento) do valor do débito por ano; c) no 7º. e 8º. ano, 15% (quinze por cento) do valor do débito por ano; e d) no 9º. ao 10º. ano, 30% (trinta por cento) do valor do débito por ano.

***IV. Correção:*** Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, a partir da data da publicação do Edital de Homologação do PRJ (pró rata dies), acrescidos de Juros Compensatórios de 1% ao ano a partir da data da publicação do Edital de Homologação do PRJ (pró rata dies).

***IV. Forma de pagamento:*** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente do credor, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da publicação do Edital de Homologação do PRJ.

Relativamente ao pagamento dos credores das Classes II, III e IV, verifica-se que as condições de pagamento estabelecidas no PRJ estão, salvo melhor juízo, em conformidade com a LREF.

### 3.3. CLÁUSULA 4.3 – CREDOR COLABORATIVO

O PRJ prevê que serão considerados “Credores Colaborativos” aqueles detentores de créditos Quirografários (Classe III) e/ou ME/EPP (Classe IV) que “aprovem o Plano de Recuperação e que concordarem com a manutenção e/ou a renovação dos contratos de fornecimento de produtos essenciais a atividade, com a concessão de novas linhas de crédito, desde que de interesse comercial para a Recuperanda”.

Conforme consta no PRJ, a Recuperanda oferece aos Credores Colaborativos a possibilidade de amortização de parte de seus créditos sujeitos aos efeitos da



**INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**  
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

recuperação judicial em condições especiais. Dos benefícios aos Credores Colaborativos, a Recuperanda destaca os seguintes:

- a) Redução do deságio;
- b) Redução da carência;
- c) A amortização 2% (dois por cento) sobre o valor de cada nova compra paga no vencimento do novo fornecimento, até a redução completa do deságio; e
- d) A antecipação de 2% (dois por cento) sobre o valor de cada nova compra paga no vencimento do novo fornecimento para pagamento do débito junto a Recuperanda.

Ainda, há previsão de que, aprovado o PRJ pela assembleia de credores, entre outras condições, “o Credor Colaborativo poderá contratar com a Recuperanda independentemente do prazo de carência, podendo utilizar até 2% (dois por cento) do valor da operação contratada para abater seu saldo devedor junto a Recuperanda, até a quitação integral do débito, sem deságio”.

Além disso, prevê o PRJ que, “[a]os Credores Colaborativos, em especial aos Credores/Clientes, também será disponibilizada a possibilidade de quitação da dívida através da dação em pagamento de produtos produzidos pela Recuperanda, desde que a dação dos referidos produtos não cause prejuízos à continuidade de sua atividade operacional”.

Quanto à previsão da modalidade do Credor Colaborativo, da qual podem fazer parte credores detentores de créditos Quirografários (Classe III) e/ou ME/EPP (Classe IV), embora não haja previsão legal para tanto, a jurisprudência não se opõe à tais condições, desde que devidamente justificadas e que se apresentem com critérios objetivos, envolvendo credores com interesses homogêneos. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSO DE CREDITORES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO AOS CREDITORES NÃO ADERENTES. INVIABILIDADE. COBRIGADOS. CARÁTER NEGOCIAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBCLASSES. - Preliminar: A administração judicial manifestou-se no sentido de que a alegação da existência de disposição que estende os efeitos da novação às garantias prestadas por coobrigados, objeto de insurgência do Agravante no presente recurso, foi objeto de Embargos de Declaração na origem, os quais ainda não foram apreciados pelo douto Juízo de piso. Nesse ponto, defende que não deve haver conhecimento do recurso, no ponto. Contudo, observa-se que os embargos de declaração mencionados, muito embora não tivessem sido julgados à época em que se manifestou neste recurso, atualmente, já foram julgados não tendo sido acolhidos. Preliminar rejeitada. - Mérito: Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa agravada. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - Da manutenção das garantias em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso aos credores que não tiverem anuído com a sua suspensão/supressão: Não*



**INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**  
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

*obstante a autonomia da Assembleia Geral de Credores, não há se falar em extensão dos efeitos a todos os credores, mas, sim, adequadamente, apenas àqueles que aprovaram o plano de recuperação sem realização de ressalva. Inviabilidade de manutenção da cláusula que prevê, sem a devida concordância expressa dos credores envolvidos, afronta às garantias negociadas, o que envolve suspensão ou supressão. - A suspensão dos processos em relação à pessoa jurídica, não impede o prosseguimento das ações em desfavor dos coobrigados, inclusive, o artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 prevê que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. - Do caráter negocial do processo de recuperação judicial: A questão relativa a carência e prazo para pagamento encerra conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo judicial. O mesmo se aplica relativamente ao pedido de revisão do índice de correção monetária previsto no plano, haja vista ser questão eminentemente negocial e que permanece sob crivo de autonomia da AGC. **Ainda cumpre destacar que não há ilegalidade na criação de subclasses de credores, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. E, no presente caso, não se verifica abusividade na criação de subclasse que enseje a intervenção judicial no plano homologado.** PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 53480473120238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 25-07-2024) – **Grifou-se.***

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

*1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado.*

*Ademias, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade.*

*2. No plano de recuperação judicial, **a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados.** Precedentes.*

*3. Agravo interno não provido*

*(AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.) – **Grifou-se.***

Feitos os apontamentos acima, a Administração Judicial não vislumbra nenhuma irregularidade na previsão contida na Cláusula 4.3 do PRJ.

### **3.4. CLÁUSULA 4.4 - CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS E NÃO SUJEITOS – ADESÃO AO PLANO**

O PRJ prevê a possibilidade de credores não sujeitos à recuperação judicial (credores extraconcurais) aderirem ao plano, submetendo-se às condições nele estabelecidas.

Para fins de adesão, o PRJ prevê que “os Credores Aderentes (Credores Extraconcurais Aderentes, Credores Não Sujeitos Aderentes, Credores Trabalhistas Aderentes e Prestadores de Serviços Aderentes) deverão manifestar-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que venha a conceder a recuperação judicial”.



**INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**  
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

No ponto, a Administração Judicial não vislumbra ilegalidades na previsão, desde que haja manifestação expressa do credor não sujeito em aderir ao PRJ e submeter-se às condições nele estabelecidas, devendo prevalecer a autonomia da vontade da parte.

#### **4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS**

O PRJ prevê, para a Classe I - Trabalhistas, que a correção monetária dos créditos ocorrerá pela Taxa Referencial - TR, não prevendo a incidência de juros sobre o débito.

Quanto às demais classes (II, III e IV), a previsão é de que os débitos serão corrigidos pela aplicação da Taxa Referencial – TR anual, acrescidos de juros compensatórios de 1% ao ano (pro rata die), ambos a contar da data da publicação do edital de homologação do PRJ.

Especificamente quanto à adoção da TR como índice de correção monetária, nos termos do Informativo de Jurisprudência n.º 0651 do eg. STJ, de 02/08/2019, a prática é considerada válida:

*“é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”*

Inobstante seja consabido que a adoção do entendimento acima não esteja pacificada no âmbito dos Tribunais Estaduais pátrios, há de se ressaltar que a Assembleia Geral de Credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações nele previstas, afigurando-se, portanto, descabida a revisão judicial no ponto.

#### **5. DOS EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO ÀS GARANTIAS E AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES (AVALISTAS, FIADORES, ETC)**

Em sua Cláusula 5, o Plano de Recuperação Judicial prevê o seguinte:

*A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei nº 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, art. 58: (i) obrigará a Recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência: (ii.a) a expressa liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pela Recuperanda ou por terceiros; e (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da sociedade Recuperanda e coobrigados de qualquer natureza;*  
(Grifou-se)

Entretanto, é assente que, nos termos do art. 49, §§ 1º e 3º, a recuperação judicial não produz efeitos contra coobrigados em geral ou terceiros devedores solidários, bem como não submete às suas cláusulas credores com garantias fiduciárias. *In verbis*:



**INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**  
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedora em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

*[...]*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Nesse sentido é o entendimento Superior Tribunal de Justiça, enunciado na Sumula 581:

*A recuperação judicial do devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedoras solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SÚMULA 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)*

Por outro lado, não se perde de vista que a corte superior, em decisão recente, definiu que a o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores poderá prever a supressão das garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite apenas “aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição”.

Neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.*

*1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.*

*2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.*

*3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.*

*4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.*

*5. Recurso especial provido.*

*(REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)*

Visto isto, ciente da divergência de entendimentos a respeito do assunto, a Administração Judicial se filia aquele que entende que a extensão da novação – e, em



**INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**  
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

menor grau, a manutenção das garantias com suspensão de exigibilidade – não é nula ou inválida, apenas ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.

Feitos os apontamentos acima, **a Administração Judicial entende ser necessária a inclusão de expressa ressalva na referida cláusula, esclarecendo que a sua aplicação tornar-se-ia ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano de Recuperação Judicial ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.**

## **6. DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nesse contexto, nas Cláusulas 4.1 e 4.2.1, o Plano de Recuperação Judicial contou com a seguinte disposição:

*Não sendo apresentados os dados bancários pelos credores, a realização de depósito em conta vinculada ao processo judicial se dará a critério da Empresa Recuperada.*

(Grifou-se)

No tocante à Cláusula 5 – Disposições Finais, verifica-se disposições sobre a hipótese de descumprimento do plano, a saber:

*Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência de quaisquer da Recuperanda até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;*

Em síntese, as disposições acima colacionadas criam condições especiais no caso de descumprimento do plano, prevendo que o descumprimento de qualquer obrigação prevista não acarretará a decretação da falência até que seja convocada e realizada a AGC.

No ponto, em atenção ao quanto disposto no Art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005 a Administração Judicial entende, s.m.j., que as disposições acima são ilegais, porquanto preveem condições específicas para que se considere descumprido o Plano de Recuperação Judicial.

A Lei n.º 11.101/2005 prevê expressamente que o descumprimento de qualquer obrigação do plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, in verbis:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedora em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da*



**INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**  
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

*concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

**§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.**

[...]

**Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:**

*I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*

*II – pela não apresentação, pelo devedora, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*

*III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;*

*III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

**IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. (Grifou-se).**

Nesse sentido, disposições contidas nas Cláusulas 5 do Plano de Recuperação Judicial, de que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ não acarretará a falência até que seja convocada e realizada a AGC, contraria o disposto nos arts. 61, §1º, c/c 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Não obstante, cabe o registro que a Administração Judicial não considera como inaplicável a propositura feita pela Recuperanda, porém em determinadas situações específicas e pontuais – e não o descumprimento de qualquer obrigação-, haja vista às inúmeras situações que se sucedem no decorrer de um processo de recuperação judicial. Não é crível inimaginar a possibilidade de a empresa Recuperanda enfrentar, por exemplo, eventos de casos fortuito ou força maior.

A título de exemplo, o que seria mais razoável: (i) convolar em falência uma empresa em recuperação judicial, por ocasião de eventual descumprimento de um pagamento, em detrimento dos demais que encontrarem-se regulares; (ii) ou possibilitar a regularização deste e continuidade do plano de pagamentos?

Não obstante, verificando a ausência de dados bancários, caberá a Recuperanda comprovar o esgotamento das buscas realizadas para localização dos dados bancários dos credores faltantes (AR, e-mail, telefone etc.), ou, ainda, buscar outros meios a fim de realizar os pagamentos devidos, inclusive, efetuando depósitos judiciais com o fim de se resguardar.

Nesse sentido:

*Recuperação judicial – [...] Início do cômputo do prazo para o pagamento dos credores trabalhistas - Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Ressalva contida no plano a respeito da obrigação de informação dos dados inapta a afastar o dever das recuperandas de promover o pagamento dos credores – Ressalva expressa sobre a possibilidade de depósito em Juízo aos credores omissos e que não*



**INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**  
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

**tiverem informado suas contas bancárias contida no plano de recuperação** – Prazo iniciado a partir de 30 (trinta) dias da data homologação - Pretendida atribuição de competência universal ao Juízo recuperacional para análise de todas as constrições patrimoniais envolvendo as recuperandas – Inexistência de "vis attractiva" do Juízo recuperacional – Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parcela conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226794-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/01/2021; Data de Registro: 12/01/2021) - **(Grifou-se)**.

Recuperação judicial. Credora que, após trânsito em julgado da decisão que ordenou a habilitação de seu crédito, tardou em indicar seus dados bancários. Requerimento da credora de que a recuperanda fosse intimada a pagar, em uma só parcela, a integralidade do valor não pago. Indeferimento. Agravo de instrumento. A ausência de comunicação, na forma do plano, de dados bancários para pagamento implica apenas ausência de mora de recuperanda, não afastando o dever de pagar. **Não havendo acesso aos dados bancários da credora, era dever da recuperanda depositar em juízo as parcelas do crédito, junto dos demais pagamentos mensais aos credores da respectiva classe.** Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do pedido da recorrente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283109-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) - **(Grifou-se)**.

Ainda, entende a Administração Judicial que, uma vez comprovado o esgotamento das buscas realizadas para localização das informações bancárias dos credores faltantes (AR, e-mail, telefone, etc.) e/ou que, mesmo notificados para apresentarem os dados bancários, os credores permanecerem inertes, poderá a Recuperanda proceder na realização de depósito judicial, a fim de não se incorrer no descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Deste modo, sugere a Administração Judicial seja intimado a Recuperanda para excluir do Plano de Recuperação Judicial as disposições que preveem condições específicas para que se considere descumprido o Plano de Recuperação Judicial, verificadas nas Cláusulas 4.1, 4.2.1 e 5 do PRJ.

## **7. OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Salvo melhor juízo, para além das observações feitas, não foram identificadas outras incoformidades nas cláusulas do plano de recuperação judicial. As demais disposições deverão ser objeto de análise pela coletividade de credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, momento em que será verificada a viabilidade econômico-financeira do Recuperanda, por decisão soberada desse conclave.





**INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**  
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

## 8. CONCLUSÃO

Após a análise do plano de recuperação judicial e de seus anexos, verifica-se salutar à regular apreciação de seu conteúdo pelos credores, bem como que alguns aspectos supradelineados sejam observados, retificados e complementados pela Recuperanda.

**DIANTE DO EXPOSTO**, a Administração Judicial postula pelo recebimento e acolhimento dos requerimentos contidos neste relatório, assim como se coloca à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, bem como das partes envolvidas, para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimento.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 28 de fevereiro de 2025.

### **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.**

Administração judicial  
CNPJ n.º 50.197.392/0001-07

**GABRIELE CHIMELO**

Administradora Judicial  
OAB/RS 70.368

**TIAGO JASKULSKI LUZ**

Administrador Judicial  
OAB/RS 71.444

**CONRADO DALL'IGNA**

Administrador Judicial  
OAB/RS 62.603

**HENRIQUE RAUPP CECHINEL**

OAB/RS 126.803

**LEANDRO CHIMELO AGUIAR**

OAB/RS 109.629

**MATEUS F. HONORATO DE LIMA**

OAB/RS 133.405

**LÍVIA TEIXEIRA**

OAB/RS 125.387